

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE ORLÂNDIA – SP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 127, “caput”, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85 e art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **ACÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela de urgência**, contra o **MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro, nesta cidade e comarca de Orlandia, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto, pelas razões de fato e de direito adiante expostos.

1. Dos fatos

É de conhecimento público o surto pandêmico derivado do novo coronavírus (Sars-Cov-2) causador da Covid-19, doença altamente transmissível.

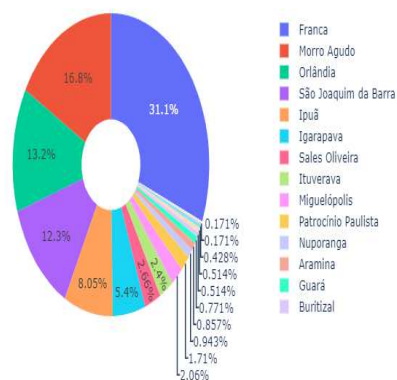
Segundo levantamento feito pela Universidade Johns Hopkins¹, tal infecção já atingiu mais dez milhões de pessoas no mundo e matou cerca de quinhentas mil, sendo que no Brasil, país com o segundo maior número de diagnósticos e segunda maior taxa de mortes em números absolutos, já são quase 1,3 milhão de casos confirmados da doença e mais de 56.000 óbitos, com lamentáveis recordes de mortes no intervalo de 24 horas.

¹<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/28/mundo-ultrapassa-10-milhoes-de-casos-de-coronavirus-diz-universidade.ghml>

Todos sabem que esse vírus tem se espalhado com muita intensidade em nosso país. Após atingir as Capitais, causando pânico, mortes e levando à beira do colapso o sistema de saúde, o vírus, que não reconhece fronteiras, chegou ao interior paulista, atingindo muito fortemente a nossa região.

Na área de abrangência do Departamento Regional de Saúde de Franca – DRS VIII, composta por 22 municípios, incluindo Orlandia, o número total de casos confirmados ultrapassa 1.000 e os óbitos totalizam 33².

Em percentual de casos confirmados por municípios em relação ao DRS VIII, conforme último monitoramento, o município de Orlandia ocupa incômoda posição de destaque, com 13,21% dos casos, só estando atrás de Franca e Morro Agudo. Segue representação gráfica abaixo:



Pois bem, na tentativa de frear a propagação do vírus e evitar novas infecções e, por consequência, o colapso do sistema de saúde no Brasil, o Governo Federal editou a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus*, autorizando, expressamente, que as autoridades de saúde, no âmbito de suas competências, adotem, dentre outras, as seguintes medidas: (i) isolamento social; (ii) quarentena, com restrição de atividades; e (iii) determinação compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coletas de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020, estabelece que cabe ao Secretário de Estado e ao Município, por meio de ato formal, dispor a respeito da quarentena. Por óbvio, na hipótese de colidência de interesses, há de prevalecer a normativa estadual, por ter um alcance mais abrangente de proteção, muito além das cercanias de um determinado território municipal. Confira-se a leitura do dispositivo previsto na referida portaria.

² <https://ciis.fmrp.usp.br/covid19/monitoramento-drs-viii/>

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território

Baseado em normativa Federal, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, com as seguintes disposições:

"Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”;

Considerando que, nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, o gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena;

Considerando que nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Secretário de Saúde do Estado ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena, pelo prazo de 40 (quarenta) dias;

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública;

Considerando a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios, Decreta:

Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – A medida a que alude o “caput” deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping

centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

Artigo 3º - A Secretaria da Segurança Pública atentar-se-á, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial: I – o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; II – o artigo 6º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, salvo na parte em que dá nova redação ao inciso II do artigo 1º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; III – o Decreto nº 64.865, de 18 de março de 2020.

Sucedeu que, no dia 6 de abril de 2020, o Governo Estadual editou o Decreto nº 64.920, estendendo até o dia 22 de abril de 2020 o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Estado de São Paulo.

Posteriormente, na data de 17 de abril de 2020, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.946, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, com as seguintes disposições:

DECRETO Nº 64.946, DE 17 DE ABRIL DE 2020 Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, e

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

Decreta:

Artigo 1º - Observado o disposto neste decreto, fica estendido, até 10 de maio de 2020, o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor em 23 de abril de 2020.

Após, em razão do avanço acelerado e em larga escala do coronavírus, o Governo Estadual editou o Decreto nº 64.967, de 8 de maio de 2020, estendendo a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, até 31 de maio de 2020. Veja o teor:

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, e do Centro de Vigilância Epidemiológica, ambos da Secretaria da Saúde; Considerando a evolução da COVID-19 no território estadual, inclusive as condições epidemiológicas e estruturais aferidas por meio do Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente – SIMI, instituído pelo Decreto nº 64.963, de 5 de maio de 2020;

Considerando as orientações do Ministério da Saúde veiculadas nos Boletins Epidemiológicos Especiais – COE- -COVID-19;

Considerando as evidências científicas e as informações estratégicas em saúde coligidas no enfrentamento da COVID19, notadamente os Boletins de Situação Epidemiológica da Secretaria da Saúde; e

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

Decreta:

Artigo 1º - Fica estendida, até 31 de maio de 2020, a vigência: I – da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020; II – da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor em 11 de maio de 2020.

Logo na sequência, o Governo Estadual editou o Decreto nº 64.975, de 13 de maio de 2020, para o fim de conferir nova redação a dispositivos daquele Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, incluindo os salões de beleza e barbearias entre as atividades que deveriam suspender o atendimento presencial.

DECRETO Nº 64.975, DE 13 DE MAIO DE 2020. Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que instituiu medida de quarentena no Estado de São Paulo.

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a orientação do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria da Saúde; Considerando a competência do Estado para adoção das ações destinadas ao combate à pandemia da COVID-19; e Considerando as evidências científicas e as informações estratégicas em

saúde que orientam as ações da Administração Pública em matéria sanitária,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante relacionados do artigo 2º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso I: “I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, salões de beleza e barbearias, academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;”; (NR)

II – do § 1º, o item 6: “6 – demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, ressalvada eventual orientação contrária, formal e fundamentada, do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria da Saúde.”; (NR)

III- o § 2º: “§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto, restringindo-se, na hipótese do item 6 do § 1º, a implementar, mediante deliberação específica, a orientação do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria da Saúde.”. (NR) Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sobreveio, então, o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo, in verbis:

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a recomendação conjunta do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, e do Centro de Vigilância Epidemiológica, ambos da Secretaria da Saúde (Anexo I);

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

Decreta:

Artigo 1º - Observado o disposto neste decreto, fica estendida, até 15 de junho de 2020, a vigência:

I – da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

II – da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.

Artigo 2º - Fica instituído o Plano São Paulo, resultado da atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19.

Parágrafo único – A íntegra do Plano São Paulo está disponível no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/ planosp.

Artigo 3º – Para fins do disposto no artigo 2º deste decreto, as condições epidemiológicas e estruturais no Estado serão aferidas pela medição, respectivamente, da evolução da COVID-19 e da capacidade de resposta do sistema de saúde.

§ 1º - A evolução da COVID-19 considerará o número de casos confirmados da doença, de modo a identificar o intervalo epidêmico no período avaliado.

§ 2º - A capacidade de resposta do sistema de saúde considerará as informações disponíveis na Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde – CROSS, prevista na Lei nº 16.287, de 18 de julho de 2016, e no Censo COVID-19 do Estado, a que alude a Resolução nº 53, de 13 de abril de 2020, da Secretaria da Saúde.

§ 3º - A aferição a que alude o “caput” deste artigo será realizada:

1. de forma regionalizada, preferencialmente em conformidade com as áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde organizados nos termos do Decreto nº 51.433, de 28 de dezembro de 2006;

2. por meio do Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente – SIMI, instituído pelo Decreto nº 64.963, de 5 de maio de 2020.

Artigo 4º - O risco de propagação da COVID-19 será monitorado com observância das orientações do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e das diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde, mediante: I - aplicação de testes laboratoriais e coleta de amostras clínicas destinadas à identificação da presença do material genético do vírus SARS-CoV-2 ou de anticorpos específicos; II - elaboração de estudos ou de investigações epidemiológicas.

Artigo 5º – As condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 3º deste decreto determinarão a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado em quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde, de acordo com a combinação de indicadores de que trata o Anexo II deste decreto.

§ 1º - As fases de classificação corresponderão diferentes graus de restrição de serviços e atividades.

§ 2º - Em qualquer caso, as restrições não poderão prejudicar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais a que alude o § 1º do artigo 2º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020. § 3º – O Secretário da Saúde, mediante resolução, publicará periodicamente a classificação das áreas nas respectivas fases.

Artigo 6º - O Centro de Contingência do Coronavírus e o Centro de Vigilância Epidemiológica, ambos da Secretaria da Saúde, manterão monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 no Estado, em especial dos efeitos da suspensão gradual e regionalizada de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo.

Artigo 7º - Os Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais.

Parágrafo único - O ato do Prefeito a que alude o “caput” deste artigo incluirá determinação para que os locais de acesso ao público, inclusive os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que funcionem em seu território:

1. observem o disposto no Anexo III deste decreto;

2. adotem medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das

recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;**3. impeçam aglomerações.**

Artigo 8º - Ficam os Secretários de Estado, a Procuradora Geral do Estado e os dirigentes máximos das entidades autárquicas autorizados a dispor, mediante resolução ou portaria, no âmbito dos Municípios que admitirem o atendimento presencial ao público em serviços e atividades não essenciais, acerca das seguintes matérias:

I – cessação, parcial ou total, da suspensão de atividades não essenciais da Administração Pública estadual, determinada pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, inclusive quanto ao teletrabalho independentemente, nesse último caso, do disposto no Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017; II – protocolos, de natureza recomendatória, alusivos ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, no contexto da pandemia da COVID-19.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor em 1º de junho de 2020.

A partir dessa normativa, foram estabelecidos novos critérios médicos e epidemiológicos da quarentena com vistas à retomada gradual e setORIZADA da economia no Estado de São Paulo.

Basicamente são dois os critérios técnicos para cálculo da fase de risco e enquadramento de cada região: **capacidade de resposta do sistema de saúde e evolução da epidemia**. O primeiro composto pelos seguintes indicadores: (1) taxa de ocupação de leitos hospitalares destinados ao tratamento intensivo de pacientes com Covid-19; e (2) quantidade de leitos hospitalares destinados ao tratamento intensivo de pacientes com Covid-19 por 100 mil habitantes. Já o segundo critério utiliza os seguintes indicadores: (1) taxa de contaminação; (2) taxa de internação; e (3) taxa de óbitos.

O Centro de Contingência do Estado fará a aferição de forma heterogênea e regionalizada, de acordo com as áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde (DRSs).

Feitas as avaliações, cada região será classificada em cinco fases:

Fase 1: Vermelha – Alerta Máximo (fase de contaminação, com liberação apenas para serviços essenciais);

Fase 2: Laranja – Fase de Atenção, com eventuais liberações;

Fase 3: Amarela – Fase de Flexibilização (fase controlada, com maior liberação de atividades;

Fase 4: Verde – Abertura Parcial (fase decrescente, com menores restrições);

Fase 5: Azul – Normal Controlado (fase de controle da doença, liberação de todas as atividades com protocolo).

Quanto às atividades setoriais e níveis de restrição de cada fase do Plano São Paulo, confira-se o quadro abaixo:

Setores temáticos	Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4	Fase 5
Espaços públicos	x	x	x	x	✓
Atividades imobiliárias	x	Aberto com restrições	✓	✓	✓
Concessionárias	x	Aberto com restrições	✓	✓	✓
Escritórios	x	Aberto com restrições	✓	✓	✓
Bares, restaurantes e similares	x	x	Aberto com restrições	Aberto com restrições	✓
Comércio	x	Aberto com restrições	Aberto com restrições	Aberto com restrições	✓
Shopping center	x	Aberto com restrições	Aberto com restrições	Aberto com restrições	✓
Salão de beleza	x	x	Aberto com restrições	Aberto com restrições	✓
Academia	x	x	x	Aberto com restrições	✓
Teatro, cinemas	x	x	x	x	✓
Promover eventos que geram aglomeração, incl. esportivos	x	x	x	x	✓
Indústria não essencial	✓	✓	✓	✓	✓
Construção civil	✓	✓	✓	✓	✓
Educação	✓	✓	✓	✓	✓
Transporte	✓	✓	✓	✓	✓
A ser definido					

Assim que instituído o Plano São Paulo, a área de abrangência do DRS VIII Franca, à qual o Município de Orllândia pertence, foi inserida na Fase 2 (Laranja), permitindo-se a abertura, mas com restrições, do comércio, shoppings centers, escritórios, concessionárias e atividades imobiliárias. Os demais serviços NÃO ESSENCIAIS permanecem FECHADOS.

Entretanto, na última sexta-feira (26/6/2020), com base nos dados colhidos na última atualização do Plano São Paulo, o Governo do Estado anunciou o recuo da região de Franca para a Fase 1, de Alerta máximo, tratando-se da etapa mais crítica, de plena e ampla contaminação, com liberação apenas das atividades e serviços considerados essenciais³. Ainda, estendeu-se a quarentena em todo o Estado até 15 de julho de 2020.

Vale conferir o status dos indicadores da 4ª atualização do Plano São Paulo e que conduziu a região de Franca à Fase 1⁴:

Indicadores	Ribeirão Preto	Barretos	Franca	Ideal - Plano SP
Ocupação de leitos UTI Covid	78% - laranja	71,6% - laranja	69,9 - amarelo	66,5%
Leitos Covid 100 mil habitantes	13,4 - verde	12,2 - verde	4,4 - laranja	19,1
Variação de casos	2,5 - vermelho	3,19 - vermelho	2,94 - vermelho	0,90
Variação de internações	1,06 - laranja	0,86 - amarelo	1,15 - laranja	0,99
Variação de óbitos	1,45 - laranja	1,86 - amarelo	1 - laranja	1,07

³ Vide Resolução SS-95, de 29-6-2020 anexa, que materializou a inserção da região de Franca na Fase 1 (vermelha) do Plano São Paulo.

⁴ Fonte: Governo do Estado.

Note-se que a região de Franca apresentou números acima das faixas esperadas pelo Plano SP em todos os indicadores, com destaque para a taxa de ocupação de leitos de UTI e variação de casos.

Em meio a tudo isso, o Prefeito Municipal de Orlandia, Sr. Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto, na contramão de todos os dados técnicos e científicos coletados pelo Centro de Contingência do Estado e ignorando o **aumento exponencial de novos casos positivos da doença nesta cidade**, decidiu **manter a permissão de funcionamento e atendimento presencial ao público para todas as atividades e serviços considerados não essenciais**, o que fez por meio do Decreto Municipal nº 4.925, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre a flexibilização para a retomada das atividades econômicas no Município de Orlandia, alterado pelo Decreto Municipal nº 4.934, de 25 de junho de 2020.

Confira-se a íntegra do aludido ato normativo:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica do Município;

Considerando a crise internacional, enfrentada pelo país, em razão da pandemia decorrente do vírus denominado COVID-19, confirmada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), obrigando as autoridades a tomarem frente na adoção de medidas para a proteção da população;

Considerando a quarentena decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, e alterações posteriores, bem como a declaração de situação de emergência em saúde pública no Município de Orlandia, feita pelo Decreto Municipal nº 4.895, de 16 de março de 2020, e alterações posteriores;

Considerando que o Decreto Municipal nº 4.896, de 22 de março de 2020, determinou a suspensão, em todo o território do Município de Orlandia, como meio de enfrentamento da Covid-19, do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”; excetuando-se apenas os serviços considerados essenciais nele mencionados;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que, em seu art. 7º, caput, atribuiu a competência aos Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, e cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, para autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais;

Considerando que o Município de Orlandia está localizado em região correspondente à Fase 2 do aludido Plano São Paulo;

Considerando a formalização de convênio de assistência à saúde junto ao Hospital Beneficente Santo Antônio, o qual disponibiliza uma ala exclusiva para tratamento de síndrome respiratória grave, possuindo

estrutura para o atendimento e leitos para estabilização de pacientes com Covid-19, suspeitos ou confirmados;

Considerando a iminente aquisição, de forma preventiva, de materiais e equipamentos para montagem de hospital de campanha que atenderá possíveis casos de Covid-19 (Pregão Presencial nº 63/2020); Considerando o monitoramento de pacientes com sintomas respiratórios e que, estão preventivamente em isolamento domiciliar, acompanhados pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, a qual vem surtindo efeitos positivos no controle da epidemia em nosso Município;

Considerando o reforço na estrutura da rede pública de saúde, com a contratação de profissionais e equipamentos necessários para a demanda médica;

Considerando os bons índices alcançados na campanha de vacinação contra as gripes influenza e H1N1, realizada pela municipalidade, atingindo níveis adequado de cobertura dos grupos de riscos, destacando-se a imunização de idosos residentes no Município; Considerando os níveis de conscientização da população na observância das regras sanitárias, principalmente ao uso de máscaras de proteção facial e diminuição das aglomerações em locais públicos, bem como o apoio e o cumprimento das regras pelos empresários e comerciantes durante a vigência dos ditames do Decreto Municipal nº 4.896/2020;

Considerando que se torna necessária a ação do Poder Público Municipal, instituindo ações, regramentos e condições para o fomento da economia do Município, possibilitando aos cidadãos orlandinos o retorno gradual e seguro às atividades interrompidas durante o enfrentamento da pandemia que assola o nosso país;

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado, a partir de 1º de junho de 2020, o atendimento presencial ao público pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com as restrições previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Não alcança o disposto no caput deste artigo:

I - os bares, restaurantes e similares quanto ao consumo local;

II - as academias de esportes de todas as modalidades; e

III - outras atividades não comerciais ou prestadoras de serviços que possam gerar aglomeração de pessoas.

IV - a locação ou a cessão a qualquer título de edículas e congêneres, bem como de mesas e cadeiras, para a realização de festas ou quaisquer outros eventos que possam ocasionar a aglomeração de pessoas. (Acrescido pelo Decreto nº 4.934, de 25 de junho de 2020)

Art. 2º. Não alcança o disposto nos artigos 1º e 3º deste Decreto as atividades consideradas essenciais, que continuam a ser regidas por legislação própria a elas aplicáveis.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as atividades consideradas essenciais, para que mantenham atendimento presencial ao público, deverão observar o disposto no artigo 4º deste Decreto, naquilo que couber.

Art. 3º. Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços autorizados para o atendimento presencial ao público deverão observar as seguintes regras e procedimentos, sem prejuízo das regras específicas da respectiva atividade econômica:

I – limitar a capacidade de atendimento a 20% (vinte por cento) da sua capacidade total;

II – limitar o horário de atendimento presencial ao público a 4 (quatro) horas diárias seguidas, no período compreendido entre as 14:00 horas e 18:00 horas, de segunda a sexta-feira; e das 09:00 às 13:00 horas, aos sábados (Redação dada pelo Decreto nº 4.934, de 25 de junho de 2020);

III – adotar os protocolos padrões e setoriais específicos;

IV - adotar medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

V - impedir aglomerações de pessoas.

VI – impedir a entrada de crianças menores de 12 anos de idade, exceto quando o serviço tiver a criança como destinatária da sua prestação. (Acrescido pelo Decreto nº 4.934, de 25 de junho de 2020)

Parágrafo único. Aos sábados o atendimento presencial ao público, independentemente da atividade desenvolvida será, exclusivamente, das 09:00 às 13:00 horas.

Art. 4º. Sem prejuízo da observância do disposto no artigo 3º deste Decreto e dos protocolos padrões e setoriais específicos, disponíveis no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços autorizados para o atendimento presencial ao público deverão adotar os procedimentos contidos no Anexo Único deste Decreto.

Art. 5º. As regras contidas neste Decreto serão monitoradas e fiscalizadas pelo Departamento de Fiscalização Tributária e pelo Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica dentro de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das normas deste Decreto, o Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento será imediatamente suspenso, paralisando-se a atividade, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais previstas no caput do artigo 13 do Decreto nº 4.896, de 22 de março de 2020.

Art. 6º. O presente Decreto tem caráter temporário e poderá ser imediatamente alterado ou revogado se verificado o crescimento do número de casos de contaminação pelo COVID-19 ou a capacidade de atendimento do sistema de saúde local, de acordo com o monitoramento efetuado pela Secretaria Municipal de Saúde e normas do Governo do Estado de São Paulo. Art. 7º. Ficam revogados o inciso I do artigo 1º, os artigos 2º, 3º e 10, todos do Decreto nº 4.896, de 22 de março de 2020.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de 1º de junho de 2020. Orlandia, 29 de maio de 2020.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

De se ver que tal decreto foi expedido quando da instituição do Plano São Paulo, ocasião em que, como dito alhures, a região de Franca e que compreende a cidade de Orlandia tinha sido inserida na Fase 2, laranja.

Mas o quadro fático atual é totalmente diverso e muito mais alarmante no que diz respeito ao avanço da Covid-19 no interior paulista,

especificamente em nossa região. Tanto é que, insista-se, houve regressão no Plano São Paulo, sendo que a área de abrangência de Franca foi classificada na Fase 1, de máximo alerta e com ampla restrição de atividades e serviços, permitindo-se apenas e tão somente aqueles considerados essenciais.

Mesmo assim, no exercício de suas atribuições, o Prefeito Municipal de Orlandia expediu o Decreto nº 4.934, de 25 de junho de 2020, promovendo alterações nos Decretos nº 4.895, de 16 de março de 2020, 4.896, de 22 de março de 2020 e 4.925, de 29 de maio de 2020, porém, referente àquela flexibilização objeto do Decreto Municipal nº 4.925, de 29 de maio de 2020, não se viu nenhum gesto relevante no sentido de elevar os níveis de proteção da saúde da população mediante a restrição de atividades e serviços considerados não essenciais, como expressamente estabelecido no Plano São Paulo.

Assim foi redigido este último e mais recente Decreto:

DECRETO Nº 4.934, De 25 de junho de 2020. Altera os Decretos nº 4.895, de 16 de março de 2020, 4.896, de 22 de março de 2020, e 4.925, de 29 de maio de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA: Art. 1º. O Decreto nº 4.895, de 16 de março de 2020, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º.....”

I - no período compreendido entre os dias 29 de junho e 13 de julho de 2020:

.....”

“Art. 6º.....”

I - no período compreendido entre os dias 29 de junho e 13 de julho de 2020:

.....”

II – até 13 de julho de 2020 ficam suspensas todas as atividades nos clubes da Terceira Idade administrados pela Prefeitura Municipal de Orlandia;

.....” Art. 2º.

O Decreto nº 4.896, de 22 de março de 2020, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º. Entre os dias 29 de junho e 13 de julho de 2020 ficam suspensos em todo o território do Município de Orlandia:

I - o atendimento presencial ao público em todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que não tenham autorização expressa para funcionar, ainda que de forma parcial ou com limitações, por ato normativo do Poder Executivo municipal, durante a situação de emergência em saúde publicada declarada pelo Decreto nº 4.895, de 16 de março de 2020, ressalvadas as atividades internas;

.....”

“Art. 4º.....”

.....”

§ 1º. Enquanto perdurar a declaração de situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto nº 4.895, de 16 de março de 2020, fica

determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:

I - nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

II - no interior de:

a) estabelecimentos que executem atividades essenciais por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

b) em repartições públicas municipais pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo:

I - na hipótese da alínea “a” do inciso II, do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

II - na hipótese da alínea “b” do inciso II, do disposto na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

III - em todas as hipóteses, do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 3º. O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência, eventual ou permanente, nos recintos a que alude o inciso II do § 1º deste artigo. § 4º. Enquanto perdurar o estado de situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto nº 4.895, de 16 de março de 2020, todas as praças públicas estarão fechadas à sua utilização pela população no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte.”

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 2º, 3º e 10 do Decreto nº 4.896, de 22 de junho de 2020.

Art. 4º. O Decreto nº 4.925, de 29 de maio de 2020, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único.....

IV – a locação ou a cessão a qualquer título de edículas e congêneres, bem como de mesas e cadeiras, para a realização de festas ou quaisquer outros eventos que possam ocasionar a aglomeração de pessoas.”

“Art. 3º.....

VI – impedir a entrada de crianças menores de 12 anos de idade, exceto quando o serviço tiver a criança como destinatária da sua prestação.”

Art. 5º. Os prazos ora alterados por este Decreto poderão ser revistos a qualquer momento caso haja modificação na situação de emergência em saúde pública atualmente existente.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Orlandia, 25 de junho de 2020.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

É certo que foram adotadas certas medidas de endurecimento que podem contribuir com a contenção da propagação da doença no território

municipal, com destaque para a proibição de locação ou a utilização de edículas e congêneres para festas ou eventos que resultem em aglomeração de pessoas.

No entanto, como dito, todo o comércio não essencial da cidade continua autorizado pelo Prefeito Municipal a funcionar e a atender presencialmente ao público.

Fato é que o gestor municipal, ao comandar e divulgar a referida decisão administrativa, afronta as orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde), do Ministério da Saúde e Diretriz da Saúde Pública do Estado de São Paulo no que toca à contenção da doença, que está determinando, por ora, por evidências científicas constantemente divulgadas nos meios de comunicação e pela comunidade científica⁵, o isolamento social e a quarentena para que o serviço de saúde suporte a demanda nos atendimentos.

Parece-nos consenso que a permissão de abertura de diversos comércios de rua, como lojas de compra e venda de veículos, lojas de embalagens em geral, lojas de materiais de escritório, informática e papelaria, óticas, lojas de peças de veículos automotores etc., possibilitará – e até estimulará – a circulação desnecessária de pessoas em um momento deveras crítico, de grave crise sanitária em nossa região.

Outrossim, a liberação para funcionamento de salão de beleza, barbearia, cabelereiros e clínicas de estética, ainda que condicionados à funcionamento com portas fechadas e horários marcados, afronta diretamente às regras sanitárias do momento, notadamente porque tais ambientes trazerem consigo grandes possibilidades de contaminação.

A despeito de impedir a aglomeração com controle de horários, os referidos serviços trazem diversos riscos, seja em razão da proximidade exigida para a realização dos serviços de pedicure, manicure, corte de cabelos, maquiagens, drenagens, depilação e outros, ou em razão do contato dos clientes com os instrumentos de trabalho dos salões de beleza e clínica de estética. Tudo isso, somado a ambientes fechados em um momento em que a ideia é manter os ambientes bem ventilados e abertos, duplica os riscos.

Tem-se conhecimento que a esmagadora maioria dos Prefeitos das cidades que abrangem a região de Franca, cientes de seus compromissos com a saúde da população e conjugando esforços para impedir o avanço da pandemia, **obedecerão** ao Decreto Estadual 64.994, de 28 de maio de 2020 (Plano São Paulo). E isso, inevitavelmente, atrairá os munícipes daquelas

⁵ Art. 3º da Lei 13.979/20: Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (...) II - quarentena; (...).

§ 1º **As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde** e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

idades até Orlandia para usufruírem de todos os serviços disponíveis no comércio local, promovendo evidente aglomeração e afluxo indevido de pessoas em nosso território.

É importante enfatizar que, ao contrário do anunciado pelo Sr. Prefeito Municipal em redes sociais⁶ e na imprensa regional⁷, a cidade de Orlandia **não** dispõe de 100 ou 120 leitos para tratamento de pacientes com Covid-19 e **não** dispõe de um só leito de UTI.

Na verdade, ao que se tem conhecimento, até em razão do monitoramento das ações de enfrentamento à pandemia realizado pelo Ministério Público local, a cidade dispõe de 18 leitos de enfermagem para tratamento da Covid-19 disponibilizados por meio de convênio com o Hospital Beneficente Santo Antônio, e outros 20 leitos ainda estariam em fase de preparação no Mini Hospital para recepção de pacientes infectados com o novo coronavírus. E mais ainda. Diferentemente da informação repassada ontem pelo Sr. Prefeito Municipal à imprensa regional em entrevista, o número de pacientes internados totalizava 12, e não 9 como mencionado, e o alegado leito de UTI no qual estaria internado um paciente se trata de *sala de estabilização*, que não se confunde nem possui estrutura e equipe médica de uma UTI.

Fato é que, a cada dia, os casos de pessoas infectadas com a Covid-19 na cidade de Orlandia só se elevam. Há um aumento exponencial, muito significativo, capaz de abalar e colapsar não só o sistema de saúde local, mas de toda a região.

Nessa senda, tomando como referência o período dos últimos dez dias, os casos confirmados tiveram elevação de quase 60%⁸.

Percebe-se, pois, haver franca e expansiva transmissão comunitária do vírus na cidade, surgindo como indevida qualquer atitude que permite a flexibilização da quarentena e do distanciamento social. Sem contar que a cidade de Orlandia, a exemplo de outras da região, não realizam testagem em massa visando o diagnóstico da enfermidade, sendo manifesta a subnotificação de casos.

Por isso, os poderes-deveres, na verdade princípios da Administração Pública, como os da legalidade, razoabilidade e motivação dos atos administrativos são imperativos estruturantes no Estado Democrático de Direito e a inobservância desses princípios podem caracterizar ato de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), na medida em que se descumprem leis de hierarquia superior e se colocam em risco os superiores primários interesses públicos, em nome dos secundários interesses da Administração Pública.

⁶ <https://m.facebook.com/PrefeituraMunicipalOrlandia/videos/999448810453329/>

⁷ <https://globoplay.globo.com/v/8660927>.

⁸ Segundo os boletins epidemiológicos disponibilizados no site oficial da Prefeitura Municipal de Orlandia, a cidade registrava, em 20/6/2020, um total de 110 casos confirmados da doença, e, nesta data (30/6/2020), o número de casos confirmados atingiu 174.

Como gestor e maior autoridade no âmbito do município na área do comando do SUS, não poderia o Prefeito Municipal de Orllândia dispor de forma contrária, ou seja, não podia comandar, explicitar, informar e deliberar pelo retorno e manutenção de atividades e serviços suspensos por ato do Governador do Estado, por uma simples questão de hierarquização existente na legitimação concorrente das unidades Federativas.

Assim, **dentro da unidade federativa do Estado de São Paulo, caberá ao gestor municipal (art. 3º, § 7º da Lei 13.979/20), na vigência do Decreto do Governador, cumprir as suas disposições, sob pena de responsabilidade por violação às regras de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, como as medidas de quarentena⁹ (Vide art. 3º, I e II da Lei 13.979/20, com redação dada pela MP 926/2020, e Portaria Interministerial nº 05 de 17.03.2020).**

Não é demais reiterar, nesse contexto, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em colaboração com autoridades de todo o mundo, indicou o distanciamento social como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia, especialmente **no estágio de transmissão comunitária**, em que se encontra o Brasil desde 20/3/2020 (art. 1º da Portaria 454/2020 do Ministério da Saúde), conforme bem lembrado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal. A finalidade, como cediço, é a de *“achatar a curva de contágio da doença”*, preservando a capacidade operacional do sistema de saúde, para evitar fique sobrecarregado com o aumento abrupto do número de infectados.

Nesse sentido, como bem anotou o Ministro Alexandre de Moraes, na ADPF supracitada:

“A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos.

....

⁹ Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - **quarentena: RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES** ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.”

Registre-se, neste ponto, que a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal - no julgamento da ADPF 672, que inclusive fez alusão ao mesmo entendimento esposado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341-DF -, ao reforçar a existência de **competência administrativa comum** entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 23, incisos II e IX), e **competência legislativa concorrente** entre referidos entes (CF, art. 24, XII), **não conferiu autonomia total e irrestrita aos Municípios para legislar em matéria de saúde.**

Com efeito, o Pretório Excelso apenas reconheceu, uma vez mais, a norma estatuída no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, segundo a qual compete ao Município “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”.

Nesse sentido, aliás, constou expressamente do dispositivo da aludida ADPF:

*“CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou*

manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras”

Dessa forma, como compete ao Município apenas **SUPLEMENTAR** a legislação estadual, **NO QUE COUBER**, não é possível a edição de Decreto Municipal com normas diametralmente opostas às estabelecidas pelo Decreto Estadual, comprometendo o pacto federativo e a harmonia do sistema de competência concorrente.

Ao Município, no exercício de sua competência constitucional suplementar em matéria de saúde pública, permite-se apenas intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e Estados mediante a edição de atos normativos que venham a tornar ainda mais restritivas as medidas concebidas por aqueles entes federativos.

Além disso, insta salientar que, na tutela de interesses humanos, quando houver conflito entre legislações, deve prevalecer aquela mais restritiva, por conferir maior proteção ao bem jurídico tutelado.

Nessa linha, a pretensão desejada não é escolher a metodologia empregada no combate ao *coronavírus*, mas sim, que o Município de Orlandia cumpra os dispositivos do Decreto Estadual e exerça a sua fiscalização como autoridade legitimada a combater a referida pandemia.

Assim, não é possível a autorização de funcionamento de “*estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais*”, de modo a contrariar o Decreto Estadual, com base em interpretação de decisão do Supremo Tribunal Federal totalmente dissociada da realidade.

2. Do direito

O art. 196 da Constituição Federal dispõe que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”. (grifo nosso).

A tal propósito, em clássico julgado, o Pretório Excelso decidiu que: “*O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade de pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem*

incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera constitucional de sua atuação no plano de organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente no problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional” (STF, AgRg. no Recurso Extraordinário nº 271.286-8, relator Ministro Celso de Mello, j. 12.09.2000).

Ao dispor sobre os princípios inerentes ao funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), a Lei n.º 8.080/1990 prevê que:

“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...)

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

- a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
- b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;”.

Ainda, dispõe em seu art. 6º que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), a execução de ações de vigilância epidemiológica, a qual pode ser entendida como *“um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.”*.

Ademais, o referido Diploma Legal, em seu art. 18, dispõe que: *“À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: IV. executar serviços: a) de vigilância epidemiológica”*.

Assim, é necessário esforço mútuo e uniforme entre os entes federados na proteção à população e aos usuários e ao sistema do Sistema Único de Saúde. Nessa senda, tem-se que o Decreto Estadual está dentro da competência legislativa, na forma do art. 24, XII da CF, que reza:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...); XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**” (grifo nosso).

Tem-se, portanto, que competência do Município para legislar sobre o tema é **suplementar**, na hipótese de supressão de eventuais lacunas legais, não podendo, de qualquer modo, contrariar a legislação de qualquer dos entes federativos legitimados na forma constitucional.

A esse propósito, ensina Hely Lopes Meirelles que:

Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e do bem-estar dos municípios. **Claro é que o Município não pode legislar e agir contra normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na ausência, ou complementá-las em sua lacunas, em tudo o que disser respeito a saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII). Aliás, já dissemos – e convém seja repetido –, EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA PREDOMINA O INTERESSE NACIONAL, porque em nossos dias não há doença ou moléstia que se circunscreva unicamente a determinado município ou região, em face dos rápidos meios de transporte, que se condizem com presteza os homens, agem também como fator contaminante de todo o País”** Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2013, Malheiros Editores, p. 478 – grifos nossos).

Se nem mesmo a União pode revogar atos do Governo Estadual em defesa da saúde pública, conforme recentemente decidiu o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, o que dizer do Município que somente possui competência legislativa *residual* e, ainda assim, para agir de forma mais rigorosa e não de forma mais liberal como ocorreu no presente caso ao afrouxar as regras da quarentena.

A respeito, confira-se o seguinte trecho da r. decisão proferida como medida cautelar, no âmbito da ADPF 672:

“Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, O texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; **permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 79 da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 69, I, da Lei 8.080/1990).**”

...

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, COMO DEMONSTRAM A RECOMENDAÇÃO DA OMS (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE) E VÁRIOS ESTUDOS TÉCNICOS CIENTÍFICOS, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID- 19 mortality and healthcare demand, vários autores).”

Em caso idêntico, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública – Tutela provisória de urgência antecipada parcialmente deferida – Pandemia Covid-19 – Pretensão do Ministério Público de que o Município de Sorocaba abstenha-se de impor medidas menos restritivas que as estaduais no combate à pandemia no território municipal, tais como autorizadas por órgão municipal de combate à pandemia – Admissibilidade – Incongruência normativa em medida de exceção de norma local com norma estadual (Decreto Estadual 64.881, de 2020) que não autoriza o funcionamento das atividades autorizadas pelas normas municipais (salões de beleza, cabelereiros, barbearias, escritórios de advocacia e de contabilidade, lojas de tecido e aviamento) – Disciplina e medida de exceção para combate de pandemia de dimensão nacional (de raiz continental e planetária), que vai muito além do impacto local, a reclamar centralização de comando estratégico de ação e congruência normativa em medidas de exceção – Ausência, ainda, de quadro fático local, específico, peculiar e de gravidade excepcional que autorize invocar competência concorrente em matéria de saúde pública, para se afastar da disciplina restritiva regional, que não é teratológica e já considera o mesmo contexto fenomenológico da pandemia – Prevalência da norma estadual de abrangência regional – Presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083281-19.2020.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/05/2020; Data de Registro: 18/05/2020)

Outrossim, nos autos do processo de *suspensão de segurança* nº 2135054-06.2020.8.26.0000, onde o Município de Franca, na condição de requerente, buscava sustar a eficácia da decisão liminar proferida Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca que, nos autos

da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo¹⁰, determinou que a Municipalidade cumprisse o Decreto Estadual nº 64.994/2020 e suspendesse autorização para funcionamento de atividades e serviços não essenciais, o Presidente do Tribunal de Justiça, Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, **indeferiu** a suspensão da liminar então pretendida por entender ausente lesão à ordem pública, pontuando que:

“(…) Permito-me lembrar que, em regra, a norma estadual prevalece sobre aquela editada no contexto municipal, tendo em vista o disposto nos artigos 24, inciso XII, e 30, inciso II, da Constituição Federal. Em outras palavras, ao tratar de temas ligados à proteção e à defesa da saúde, como é o caso dos autos, a Constituição Federal prevê competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, aqui excluído, portanto, o Município, que recebe, no art. 30, inciso II, da Carta Magna, competência legislativa suplementar, ‘no que couber’.

À evidência, tal expressão final significa que há possibilidade de atuação legislativa municipal nas matérias concorrentes federais e estaduais, desde que caracterizado o interesse local específico. Nesse sentido, tais normas prevalecem na hipótese, não influenciada pelos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da Constituição Federal.” (grifos no original)

Mesmo que assim não fosse, anote-se que na lição lapidar de Antônio Augusto Cançado Trindade, **“a primazia é, no presente domínio, da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos consagrados da pessoa humana, seja ela uma norma de Direito Internacional ou de Direito interno”**.

Assim, também explica Flávia Piovesan ao discutir sobre a melhor solução para os conflitos de regras de Direito Internacional e Direito Interno¹¹:

“...no plano de proteção dos direitos humanos **interagem o Direito Internacional e o Direito interno movidos pelas mesmas necessidades de proteção, prevalecendo as normas que melhor protejam o ser humano, tendo em vista que a primazia é da pessoa humana**. Os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm a aprimorar e fortalecer, nunca a restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional.”

No Brasil, na linha do Min. Celso Melo, via bloco de constitucionalidade, adotou-se a interpretação judicial como mutação constitucional para aplicar a cláusula *pro homine*, em observância ao art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

¹⁰ Feito registrado sob o nº 1013962-72.2020.8.26.0196.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Versão eletrônica.

“O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da ‘norma mais favorável’ (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), **deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana**, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs”(STF, HC 91.361/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/09/2008, pp. 9 e 10).

Esse instrumento de tomada de decisão a partir de opções mais favoráveis à pessoa humana, ou princípio *pro homine*, fez Humberto Henderson¹² classificar as cláusulas *pro homine* em três tipos para: aplicação da norma mais protetora; conservação de norma anterior mais favorável; e interpretação com sentido tutelar diante de várias interpretações possíveis.

Diante das três classificações, a única alternativa possível para o presente caso seria a derrogação do Decreto Municipal que restringiu a quarentena, ampliando o funcionamento dos comércios, em prol da saúde dos munícipes e isso em conformidade com o Decreto Estadual.

Pelo afrontamento público da autoridade municipal ao cumprimento da ordem do Governo Estadual, busca-se a presente tutela jurisdicional de obrigação de fazer, consistente em prevenir e determinar que o Município de Orlandia, por seu Prefeito Municipal, observe e cumpra as exigências sanitárias e de quarentena contidas em todos os dispositivos dos Decretos Estaduais nº 64.881, de 22 de março de 2020 e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, sob pena de reponsabilidade, enquanto durar os seus efeitos, quer seja nesse ordenamento jurídico, quer seja em eventual ato a ser editado pelas autoridades estaduais competentes.

3. Do pedido liminar

O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como ensinam os modernos processualistas, o processo é instrumento de pacificação social, devendo proporcionar tudo aquilo que o autor receberia não fosse a pretensão resistida do réu. Ou no dizer do sempre citado Cândido Rangel Dinamarco, em sua lapidar obra “A Instrumentalidade do Processo”: “*a função jurisdicional e a legislação estão ligadas pela unidade do escopo fundamental de ambas: a paz social*”. (“in” ob. cit. p. 159 - 3ª edição - Malheiros Editores).

¹² HENDERSON, Humberto. Los tratados internacionales de derechos humanos en el orden interno: la importancia del principio pro homine. Revista do Instituto Interamericano de Derechos Humanos n. 39, Costa Rica: 2004, pp. 94-96.

Pois bem, emerge da situação fática que a tutela antecipada ora pretendida é a única hábil e capaz de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação. No sentido, pertinente é o magistério de José Carlos Barbosa Moreira, ao se referir à tutela preventiva dos interesses coletivos ou difusos: “*Se a Justiça civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou pelo menos de fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes a repetição; nunca do de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo acaso sofrido, insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia*”. (“in” Temas de Direito Processual, Saraiva, 1988, p. 24).

Dentro deste contexto, ambos os requisitos reclamados para a concessão da liminar estão presentes, a saber: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro requisito, consoante a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹³, “A denominada ‘prova inequívoca’, capaz de convencer o juiz da ‘verossimilhança da alegação’, somente pode ser entendida como ‘prova suficiente’ para o surgimento de verossímil”. O vocábulo “verossímil”, por seu turno, segundo nosso léxico¹⁴, remete aquilo “que é possível ou provável.”

Ora, na hipótese vertente, os fatos narrados na exordial encontram-se consubstanciados em atos normativos estaduais e municipal, bem assim em todo o arcabouço jurídico que lhe dão lastro, a demonstrar a probabilidade do direito alegado, na medida em que, insista-se, o direito material constitucional prevê que a autoridade municipal, no que toca à competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, **não** possui autorização para *dispor de forma contrária*, apenas para, no exercício da competência suplementar (residual), suprir eventual ausência ou complementar lacuna em tudo o que disser respeito à saúde pública local e desde que amplie os níveis de proteção.

O segundo requisito para a concessão da tutela antecipada, como precedentemente aduzido, constitui o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Como ensina Betina Rizzato Lara, em sua obra “Liminares no Processo Civil”: “*a primeira característica da liminar é a urgência, pois visa solucionar o problema da demora na finalização do processo.*” (“in” op. cit. p. 200 - Editora Revista dos Tribunais).

No aspecto, há que se analisar se a concessão da tutela *initio litis* possui a potencialidade de afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: RT, 2001, p. 225.

¹⁴ Houaiss A, Villar M de S, Franco FM de. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva; 2001. p. 2566.

do processo, sobretudo em decorrência da natural espera pelo provimento definitivo.

E, no caso posto, parece-nos evidente o risco de forma difusa para toda a coletividade no enfrentamento da pandemia do novo *coronavírus* (COVID 19), na medida que, como já exposto, a autoridade municipal descumpra as regras gerais ditadas pelo Governo do Estado, por meio de Decreto que está em plena vigência, decorrendo a presunção de que os atos ali elencados são os que protegem a população em geral.

Assim, estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **requer-se**, desde já, *inaudita altera pars*, o **deferimento da liminar para impor ao Município de Orlandia, representado por seu Prefeito Municipal, a obrigação de fazer consistente em observar e cumprir todas as exigências sanitárias e de quarentena contidas nos Decretos Estaduais nº 64.881, de 22 de março de 2020 e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), enquanto durar os seus efeitos, sob pena de responsabilidade e, por conseguinte, determinar a suspensão da autorização municipal para funcionamento de atividades não essenciais indevidamente permitidas pelo Decreto Municipal nº 4.925, de 29 de maio de 2020, determinando, ainda, que proceda à orientação da população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do art. 18, IV, “a”, da Lei nº 8.080/90, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85 e a Lei Estadual nº 13.555, de 09/06/2009, a qual altera a Lei Estadual nº 6.536/89, com depósito no Banco do Brasil, Agência nº 1897-X, Conta Corrente nº 13.9656-0, tudo sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal.**

4. Dos pedidos

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Orlandia, requer:

a) **o deferimento da liminar, *inaudita altera pars*, para impor ao Município de Orlandia, representado por seu Prefeito Municipal, a obrigação de fazer consistente em observar e cumprir todas as exigências sanitárias e de quarentena contidas nos Decretos Estaduais nº 64.881, de 22 de março de 2020 e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), enquanto durar os seus efeitos, sob pena de responsabilidade e, por conseguinte, determinar a**

suspensão da autorização municipal para funcionamento de atividades não essenciais indevidamente permitidas pelo Decreto Municipal nº 4.925, de 29 de maio de 2020, determinando, ainda, que proceda à orientação da população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do art. 18, IV, “a”, da Lei nº 8.080/90, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85 e a Lei Estadual nº 13.555, de 09/06/2009, a qual altera a Lei Estadual nº 6.536/89, com depósito no Banco do Brasil, Agência nº 1897-X, Conta Corrente nº 13.9656-0, tudo sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal.

b) a **citação** do Município de Orlandia, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão ficta e revelia,

c) **ao final, seja julgado procedente o pedido para o fim de tornar definitiva a liminar eventualmente deferida, condenando o Município de Orlandia na obrigação de fazer consistente em cumprir os Decretos Estaduais nº 64.881, de 22 de março de 2020 e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), enquanto durar os seus efeitos, sob pena de responsabilidade, com imposição de suspensão da autorização municipal para funcionamento de atividades não essenciais indevidamente permitidas pelo Decreto Municipal nº 4.925, de 29 de maio de 2020, e ainda à obrigação de proceder à orientação da população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do art. 18, IV, “a”, da Lei nº 8.080/90, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tudo sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal**

d) a realização dos atos processuais, em conformidade com o disposto no art. 212 e § 2º do CPC.

Protesta pela produção de todos os meios legais de prova em direito admitidos, notadamente a documental, bem como os moralmente legítimos.

Inviável a realização de audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 319, inciso VII, do CPC, em vista da natureza da causa e da indisponibilidade do direito em litígio, sendo certo que, em se tratando de *direito difuso*, não se admite concessões mútuas, mas apenas a tomada de compromisso do interessado em adequar a sua conduta às exigências legais.

Atribui-se à causa, para os devidos fins, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Orlândia, 30 de junho de 2020.

DANIEL ARDEVINO FONSECA DO NASCIMENTO
2º Promotor de Justiça

PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR
1º Promotor de Justiça